



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Pedido de Providências nº 8500290-95.2020.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providências

Interessado(a): Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 31 /2020/CGJ-CE

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, por meio de cópia da decisão nos atos nº 0000041-05.2004.8.10.0088, comunica a determinação de indisponibilidade de bens da M das Dores Nascimento Luz (fls. 2/10, e-SAJADM-CPA).

Em acolhimento do pleito em tablado, determino a expedição de ofício circular dirigido aos magistrados de primeiro grau e aos cartorários, anexando cópia da decisão nos atos nº 0000041-05.2004.8.10.0088 (fls. 5/9, e-SAJADM-CPA), dando-lhes ciência.

Comunique-se ao interessado da medida ora adotada.

Cópia do presente servirá como ofício circular.

À Gerência Administrativa para cumprimento.

Fortaleza, 27 de janeiro de 2020.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81020201341508

Nome original: CIRC-GCGJ - 82020.pdf

Data: 22/01/2020 11:24:40

Remetente:

Ana Paula Silva Alceno

Divisão de Correições e Inspeções CGJ

Tribunal de Justiça do Maranhão

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: COMUNICAÇÃO DE DECISÃO



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

CIRC-GCGJ - 82020
(relativo ao Processo 106932012)
Código de validação: D4CDEE673E

São Luís/MA, 21 de janeiro de 2020.

As Suas Excelências os Senhores
Desembargadores Corregedores-Gerais da Justiça

Assunto: Comunicação

Excelentíssimos Senhores Corregedores,

Cumprimentando-os, encaminho a Vossas Excelências a decisão proferida pela Dr^a. Raquel Araújo Castro Teles de Menezes, à época Juíza da Comarca de Governador Nunes Freire/MA, nos autos do processo nº. 41-05.2004.8.10.0088 (Ação de Execução Fiscal).

Respeitosamente,

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/01/2020 18:36 (MARCELO CARVALHO SILVA)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81020201341509

Nome original: DECISÃO.pdf

Data: 22/01/2020 11:24:40

Remetente:

Ana Paula Silva Alceno

Divisão de Correições e Inspeções CGJ

Tribunal de Justiça do Maranhão

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: COMUNICAÇÃO DE DECISÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

Ofício Nº. 134/2012 – SJ

Governador Nunes Freire/MA, 09 de fevereiro de 2012.

À Sua Excelência o Senhor
Des. Cleones Carvalho Cunha
Corregedor Geral de Justiça
Corregedoria Geral da Justiça
Travessa Engenheiro Couto Fernandes, Qd. 53, Praça D. Pedro II, s/n
Centro - São Luís/MA
CEP: 65.010-450

Assunto: **Decisão**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR,

Envio a Vossa Excelência cópia da decisão de fls. 20/23, proferida por este juízo para que sejam tomadas as providências para a efetivação da medida aqui adota quanto à comunicação às Corregedorias de Justiça dos demais Tribunais da Federação, referente aos autos de nº 41-05.2004.8.10.0088 - Ação de Execução Fiscal, que tem como exequente O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e executado M das Dores Nascimento Luz.

Respeitosamente,


RAQUEL ARAÚJO CASTRO TELES DE MENEZES
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

Recebi hoje, 30 de junho de 2009.

DECISÃO

1- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, proposta por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em desfavor de M DAS DORES NASCIMENTO LUZ, todos qualificados nos autos.

Foi determinada a citação do executado, permanecendo estes inertes.

Após, o exequente requereu o bloqueio das contas bancárias e decretação de indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185 A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05.

Fis o relato do essencial. Decido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

2- FUNDAMENTAÇÃO

O presente caso é regido pelo Código Tributário Nacional, com as alterações estabelecidas pela recente Lei Complementar nº 118/05, Vejamos.

Art. 185 A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar e nem apresentar bens penhoráveis no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o **caput** deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Percebe-se que, segundo a recente norma, a inexistência de bens do devedor tributário leva à decretação de indisponibilidade de seus bens *ex officio*, isto é, não é necessário requerimento do exequente, pois a decretação da indisponibilidade passou a ser obrigatória. Ademais, os únicos requisitos para a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor tributário são a citação válida, ausência de pagamento e nomeação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis em nome do executado.

No caso, há citação válida dos executados, bem como não se pode dizer que estes ofereceram bens à penhora, nem que a penhora realizada pode surtir o efeito de impedir a decretação da indisponibilidade dos seus bens, porque aqueles não comprovaram a propriedade do bem.

Portanto, os executados não pagaram a dívida, não ofereceram bens à penhora, nem foram localizados bens penhoráveis, razão pela qual a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

indisponibilidade de seus bens deve ser decretada, bem como determinada a penhora de depósitos e/ou aplicações financeiras pertencentes aos executados, através do sistema BANCEJUD, à luz do estabelecido no artigo 185 A do CTN e 655 A do CPC.

3- CONCLUSÃO

Ante tais condições, e com lastro em tudo o mais que dos autos consta, DECRETO a indisponibilidade dos bens do executado M DAS DORES NASCIMENTO LUZ, devidamente qualificado nos autos.

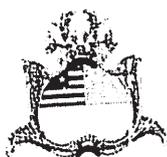
De outro modo, DETERMINO a penhora de depósitos e/ou aplicações financeiras pertencentes aos executados, através do sistema BANCEJUD, à luz do estabelecido no artigo 655 A do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos cartórios de Registros Públicos das Comarcas de Governador Nunes Freire, Santa Luzia do Paruá, Santa Helena, Turiaçu, Maracaçumé, Carutapera e Cândido Mendes para cientificá-los desta decisão, bem como para cumprirem o disposto no artigo 185 A, § 2º do Código Tributário Nacional.

Oficie-se também a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão com cópia desta decisão, solicitando providências para a efetivação da medida aqui adotada quanto à comunicação às Corregedorias de Justiça dos demais Tribunais da Federação.

Oficie-se o Banco Central do Brasil, comunicando a medida aqui adotada.

Oficie-se aos estabelecimentos bancários do Estado para cientificá-los da indisponibilidade dos bens e, de sua competência, contas correntes, aplicações financeiras e poupanças em nome do réu, bem como para cumprirem o disposto no artigo 185 A, § 2º do CTN.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

Oficie-se ao DIETRAM e à Telemar, determinando a indisponibilidade ou bloqueio dos bens pertencentes aos executados, bem como para cumprirem o disposto no artigo 185 A, § 2º do CTN.

Intimar a parte exequente, com as formalidades moduladas no artigo 25 da Lei 6.830/80.

Governador Nunes Freire, 30 de junho de 2009.

LÚCIO PAULO FERNANDES SOARES.
Juiz de Direito titular da comarca.

